HABEAS CORPUS Nº 466.417 - RR (2018/0220115-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598 GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - RR000839
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	:	ADIR PEDROSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental, com pedido liminar, impetrado em favor de **ADIR PEDROSO**, contra r. decisão liminar proferida pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**.

Depreende-se da inicial que o d. Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, sem que tenha sido instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), aplicando as sanções de regressão de regime, estabelecimento de nova data-base para benefícios e perda de dias remidos (fls. 9-10).

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, alegando a nulidade da decisão, considerando a ausência de PAD prévio para reconhecimento da falta grave.

O pedido liminar foi indeferido na origem (fls. 11-12), porém, **neste habeas corpus, ultrapassada a Súmula n. 691/STF, o pedido liminar foi deferido (fls. 19-22).**

Daí o presente **writ**, no qual a Defesa alega que o constrangimento ilegal é patente, considerando o entendimento sumulado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o reconhecimento de falta grave exige a instauração do PAD - Sumula n. 533/STJ.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, a desconsideração do

quanto disposto na Súmula n. 691 do col. Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja deferida liminar, para suspensão dos efeitos das decisões das instâncias ordinárias, determinando-se o retorno do paciente ao regime semiaberto. No mérito, a confirmação da liminar, mantendo-se o paciente no regime semiaberto até eventual apuração de falta disciplinar por meio de PAD.

Informações às fls. 32-45.

O eg. Tribunal de origem, mesmo tendo sido oficiada a sua Corregedoria, não encaminhou as demais informações solicitadas (fl. 59).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 71-81, pela concessão da ordem neste **writ**, em parecer assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AFASTAMENTO DE FALTA GRAVE APLICADA – PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 533 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM."*

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso de agravo regimental.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para delimitar a **quaestio,** transcrevo a r. decisão combatida (fls. 11-12):

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Adir Pcdrosa contra decisão do MM. Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista que determinou a regressão do regime semiaberto para o fechado.

[...]

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida."

No entanto, o presente **habeas corpus** encontra-se **prejudicado,** em razão da perda superveniente de seu objeto.

Em busca ao sítio eletrônico do eg. **Tribunal do Estado de Roraima**, verifiquei que o paciente já foi agraciado com a concessão da ordem definitiva na origem, em **18/09/2018**, **HC n. 9001212-57.2018.8.23.0000**, o que demonstra que houve a perda superveniente do objeto do presente **mandamus**.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente **habeas corpus,** em razão da perda superveniente do objeto (art. 209 do RISTJ).

P. I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator